



RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0012416-43.2017.814.0000  
RECORRENTES: PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS E ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT.  
RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos Advogados Patrícia Lima Bahia Faria Fernandes e Antônio Carlos Bittencourt, contra decisão proferida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da representação formulada contra a MM. Juíza Margui Gaspar Bittencourt, Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Processo n° 2017.6.001495-7, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como no art. 9º da Resolução n° 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

É o breve relatório.

## VOTO

Como é cediço, compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões das Corregedorias de Justiça, os quais deverão ser protocolizados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do interessado, conforme se depreende do art. 28, inciso VII, alínea c e art. 41, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII – conhecer e julgar os recursos:

c) das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar;

Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho de Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

No caso sub examine, a decisão guerreada foi publicada no Diário da Justiça n° 6265, de 24/08/2017 (quarta-feira), conforme cópia do documento de fl. 110. Iniciado o decurso do prazo em 25/08/2017 (quinta-feira), o qual esgotou no dia 29/08/2017 (terça-feira). Os recorrentes, todavia, somente protocolizaram o Recurso Administrativo em questão na data de 11/09/2017, consoante documento de fl. 119, ou seja, intempestivamente.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO



DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO DE 1 (ANO) E 7 (SETE) MESES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INADMISSÍVEL. REITERADOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1- De acordo com o art. 41 do RITJE/PA, da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo se tratando de matéria disciplinar. 2- No mesmo sentido, o art. 28, VII, c, da supracitada norma, consagra a competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar. 3- Cabe a esta relatora esclarecer que os reiterados pedidos de reconsideração não possuem o condão de reverter a intempestividade do primeiro pedido de reconsideração ou recurso hierárquico manejados fora do prazo regimental. 4- Omissis. 5- Com efeito, considerando que a decisão que aplicou a penalidade de repreensão foi publicada em DJE Edição nº 6056 em 21/09/2016 e o recurso interposto pelo servidor em 27/09/2016 e, considerando, ainda, que o prazo para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura expirou em 26/09/2016, conforme certidão de fls. 111., verifico que o mesmo não poderá ser conhecido, assim como qualquer outro recuso interposto posteriormente por intempestividade. 6- Recurso não conhecido. 7- À unanimidade. (Recurso Administrativo nº 0015667-06.2016.814.0000. Rel. Roberto Gonçalves de Moura. Tribunal Pleno de Direito Público. Julgado em 28/06/2017. DJE 04/07/2017.). Grifei.

Posto isso, superado o prazo previsto no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não conheço do presente Recurso Administrativo.  
À Secretaria Judiciária, para os devidos fins.  
Belém, 11 de abril de 2018.

DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0012416-43.2017.814.0000  
RECORRENTES: PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS E ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT.  
RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO



---

METROPOLITANA DE BELÉM  
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM – ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA CONTRA MAGISTRADA (ART. 91, § 3º, DO RITJE/PA E ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011-CNJ). ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 41 DO RITJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eminente Conselho de Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém, 11 de abril de 2018.

DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Relatora